



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 577/2007  
PROCESSO Nº : 2006/6040/503032  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6691  
RECORRENTE: HOSPTECH COM DE EQUIP MÉDICO-HOSP LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INSC ESTADUAL: 29.059.391-3

**EMENTA:** Procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. Excesso do A: prazo. Alteração da Lei 1.288/01. Os lançamentos efetuados até 14 de dezembro de 2006 deveriam ser concluídos no prazo de 60 dias. Nulidade do lançamento.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do auto de infração nº 2006/002790 por excesso de prazo para concluir o PAT, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento de mérito. A Sr.<sup>a</sup> Cecília Moreira Fonseca e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo A.I. conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 13 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa foi autuada em 02 contextos, pela prática de infrações constatadas por meio de levantamento CSRDE- Comparativo das saídas e demonstrativos, em anexo, conforme descrito abaixo:

campo 4.1 – recolher Multa Formal na importância de R\$179,50, proveniente da omissão do registro de nota fiscal em livro de registro de saída de mercadoria não tributada, relativo ao período de 01.01.2003 a 31.12.2003;

campo 5.1 – recolher Multa Formal na importância de R\$342,60, proveniente da omissão do registro de nota fiscal em livro de registro de saída de mercadoria não tributada, relativo ao período de 01.01.2004 a 31.12.2004

A Autuada foi intimada, por ciência direta, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento dos seguintes valores: campo 4.11, R\$179,50, e 5.11, R\$342,60.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, a este conselho, argüindo as preliminares de nulidade, alegando ocorrência de excesso de prazo para conclusão dos trabalhos de Auditoria fiscal, chegando o auditor responsável levar quase 19 (dezenove) meses para concluir o que deveria ser feito em 2 (dois) meses, conforme determina a legislação tributária e a superposição dos levantamentos, a qual foi afastada erroneamente pela julgadora de primeira instância.

No mérito, contesta a decisão da julgadora de primeira instância e requer a improcedência dos lançamentos efetuados, alegando que o lançamento do referido crédito tributário foi erroneamente lançado pelo agente do fisco, e que houve falhas no preenchimento do levantamento-demonstrativo onde consignou a tributação de todas as notas fiscais que aparentemente não foram lançadas no livro registro de saídas, que não conseguiu mostrar com documentos se esta operação se concretizou, ocorrendo o fato gerador do imposto.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão de primeira instância e julgar procedente o Auto de Infração.

Entretanto, falhas foram encontradas no procedimento, como excesso de prazo para conclusão dos trabalhos da auditoria, é verificado através da Ordem de Serviço nº 000298/2005 e a entrega desses trabalhos, que ocorreu em 06/12/2006.

Analisando a legislação tributária, em especial a que trata do procedimento administrativo-tributário, que diz:

**Art. 25.** Eventual excesso no prazo de lançamento do crédito tributário, na instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.”(NR) (Redação dada pela Lei nº 1.744 de 15.12.06).

**Redação Anterior:** (1) Lei 1.288 de 28.12.01

**Art. 25.** Eventual excesso no prazo de instrução, tramitação, movimentação e julgamento do processo não anula o procedimento.

**(Lei nº 1.288/2001)**

